



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.720118/2013-11
ACÓRDÃO	1003-004.464 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. LUCRO REAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a retificação de DIPJ para alterar o regime de apuração de lucro real trimestral para lucro real anual, por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.430/1996.

AUTUAÇÃO. DIPJ ENTREGUE APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

Está correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de efetuar o lançamento com base na declaração entregue antes do início da fiscalização, por força da Súmula CARF nº 33, que assim estabelece: “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, em razão de suposta insuficiência de recolhimento de tributos.

Isso porque, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 978 e seguintes), considerando os valores declarados em DIPJ antes do início de procedimento fiscal e contabilidade da empresa, foram apurados IRPJ e CSLL a pagar, e não recolhidos, nos 1º e 2º trimestres de 2008. Ademais, no que se refere à Contribuição ao PIS e à Cofins, a Autoridade Fiscal constatou que (i) a empresa se creditou de todo o valor mensal das despesas e custos com o atendimento médico realizado em seus próprios beneficiários (clientes), em rede própria ou conveniada/credenciada e (ii) a empresa ao apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS considerou como sua receita bruta apenas o seu faturamento oriundo dos recebimentos de clientes, deixando de fora da base de cálculo os valores de suas receitas financeiras.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) quando da entrega da DCTF de referente ao primeiro trimestre de 2008, o responsável pela contabilidade da ESMALÉ fizera, erradamente, opção pela tributação lucro real trimestral, no entanto, a partir do 2º trimestre de 2008 (repetindo-se tal opção nos 3º e 4º trimestres de tal ano), apresentou DCTFS com opção por lucro real anual; (ii) retificou sua DCTF para espelhar a verdade material dos fatos objeto do presente feito, que deve produzir efeitos mesmo após o início da fiscalização; (iii) a base de cálculo do PIS e da COFINS determinada pelo Sr. Auditor está de fato maior do que deveria, tornando indevido o lançamento ora impugnado; e (iv) no momento de fixar a base de cálculo do PIS e da COFINS da ESMALÉ, deixou o Sr. Auditor de deduzir o "o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades", Lei n. 9.718/98, art. 30, §9º, III.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-la prescindível ou impraticável, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento a DIPJ retificadora ou a DCTF retificadora entregue durante ação fiscal ou após a ciência da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas e os custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE ATÍPICA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-la prescindível ou impraticável, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, não surtindo qualquer efeito sobre o lançamento a DIPJ retificadora ou a DCTF retificadora entregue durante ação fiscal ou após a ciência da autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins as despesas e os custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE ATÍPICA.

As receitas financeiras devem ser excluídas da apuração da contribuição para o PIS e da Cofins quando as operações para auferimento dessas receitas não constituírem a atividade principal da empresa, por força da decisão proferida no RE n. 585.235-1/MG, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo do PIS/Pasep as despesas e os custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE ATÍPICA.

As receitas financeiras devem ser excluídas da apuração da contribuição para o PIS e da Cofins quando as operações para auferimento dessas receitas não constituírem a atividade principal da empresa, por força da decisão proferida no RE n. 585.235-1/MG, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, foi julgada parcialmente procedente a impugnação para a) deduzir da base de cálculo a totalidade dos custos assistenciais efetivamente pagos decorrentes da utilização da cobertura assistencial à saúde oferecida pela empresa aos seus próprios beneficiários, bem como aos beneficiários de outras operadoras, via transferência de responsabilidade; b) adicionar à base de cálculo apenas as receitas financeiras decorrentes de recebimentos em atraso, uma vez que fazem parte da atividade principal da empresa, lançadas à conta 02144 – 3421 – Receitas por Recebimento em Atraso.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que (i) existe a possibilidade de retificação de DIPJ e DCTF antes do lançamento tributário; e (ii) a redação do § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional é expressa no sentido de que a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro, e antes do lançamento. Diante disso, requer a anulação da decisão da DRJ, para que seja analisada a DIPJ retificada.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 19.09.2019 (fl. 1652). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 21.10.2019 (segunda-feira).

II – MÉRITO

Conforme se extrai do Relatório Fiscal (fls. 983), desde a fiscalização, a Recorrente alega que optou indevidamente pela apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real trimestral, quando o correto seria lucro real anual.

Diante disso, em 21.09.2012, após o início da fiscalização, mas antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 15.01.2013, a Recorrente apresentou DIPJ retificadora informando a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		RECIBO DE ENTREGA DA DIPJ 2009 - VERSÃO 2.1	
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2009 VERSÃO 2.1			
CNPJ: 37.135.365/0001-33		Ano-calendário: 2008	
Nome Empresarial: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 40.74.64.60.53-70			
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO			
Optante pelo RTT: NÃO			
Inclusão no Simples Nacional: NÃO			
Período: 01/01/2008 a 31/12/2008		Refis: NÃO	Paes: NÃO
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração da CSLL: Anual			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual			

Portanto, a retificação se deu para alterar a forma de tributação – de lucro real trimestral para anual – o que é vedado pelo art. 3º da Lei nº 9.430/1996. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º [períodos de apuração trimestrais], pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º [lucro real anual com recolhimentos mensais a título de estimativa com base na receita bruta] será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

E, nos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 11.971/09, “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 98 do RICARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, e a Súmula CARF nº 02, aprovada em 2006². Assim, o art. 3º da Lei nº 9.430/1996 é de aplicação obrigatória pelo presente Conselho.

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

² O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mas, ainda que assim não fosse, está correto o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal de autuar a Recorrente com base na declaração entregue antes do início da fiscalização, por força da Súmula CARF nº 33, que assim estabelece:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic